PARECER PRÉVIO - PA00 - CORAC - 251/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/5780/2021
PROTOCOLO	: 2107128
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE JATEI
JURISDICIONADO	: ERALDO JORGE LEITE
RELATORA	: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. INFRAÇÕES. ART. 42, II, IV E VIII, DA LO-TCE/MS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA. DIVERGÊNCIAS NOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS PUBLICADOS. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. DISTORÇÕES IDENTIFICADAS NO BALANÇO PATRIMONIAL. PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO. RECOMENDAÇÕES.

Emite-se o parecer prévio contrário à aprovação da prestação de contas anuais de governo, nos termos do art. 21, I, da LCE n. 160/2012 - LO-TCE/MS c/c arts. 117, 118, parágrafo único, e 119, III, do Regimento Interno - TCE/MS, em decorrência da prática de infrações previstas no art. 42, II, IV e VIII, da LO-TCE/MS, com a formulação das recomendações cabíveis.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 13 de novembro de 2024, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, emitir **parecer prévio contrário à aprovação** da prestação de contas de governo do **Município de Jatei - MS**, referente ao exercício financeiro de **2020**, sob a responsabilidade do Sr. **Eraldo Jorge Leite**, Prefeito Municipal, com fulcro no que dispõem o art. 21, I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c arts. 117, 118, parágrafo único, e 119, III, do Regimento Interno - TCE/MS, em decorrência das razões expostas no Quadro 3, configurando a prática de infrações previstas no art. 42, II, IV e VIII, da LO-TCE/MS; realizar a **comunicação** à Câmara Municipal sobre a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas anuais do Município de Jateí - MS, referente ao exercício financeiro de 2020, para os fins estabelecidos no art. 33, § 2º e § 6º, da Lei Complementar n. 160/2012; a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades, nos termos do art. 185, IV, *b,* do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, especificamente: expedir **a) recomendação** ao atual gestor para que observe com maior rigor as normas aplicáveis à remessa de dados, documentos e informações ao TCE/MS,

especialmente no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas devidamente instruídas com toda a documentação exigida e no prazo estabelecido; **b) recomendação** ao atual gestor para que observe com maior rigor os princípios da publicidade e transparência dos atos governamentais a fim de disponibilizar informações completas e atuais como apoio a participação popular e ao controle externo; **c) recomendação** ao atual gestor e ao responsável contábil para que observem com maior rigor as publicações disponíveis no Portal do Jurisdicionado acerca dos modelos e leiautes com as instruções quanto ao conteúdo dos dados e informações e as orientações necessárias ao correto preenchimento e registro das informações; e **d) recomendação** ao atual gestor para que adote as providências necessárias para cumprir o art. 29-A, §2º, inciso III da CF/88, quanto a proceder aos ajustes correspondentes no montante do duodécimo fixado, para que seja observado o limite constitucional; e realizar a **comunicação** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 99 do Regimento Interno - TCE/MS.

Campo Grande, 13 de novembro de 2024.

Conselheira Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora

(Ato convocatório n. 03/2023)

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas anual de governo da **Prefeitura Municipal de Jatei - MS**, relativa ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do **Sr. Eraldo Jorge Leite**, Prefeito Municipal, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com a Resolução TCE/MS nº 88/2018. Foram apensados aos autos os processos TC/MS nº 3856/2020 - Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO) e o TC/MS nº 8517/2020 - Relatório de Gestão Fiscal (RGF).

Após os devidos trâmites regimentais e, concluídos os trabalhos, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão - DFCGG (ANA - FTCA - 2677/2024, fls. 2050-2062) se manifestou pela permanência de irregularidade, distorções e impropriedades, quais sejam: a. remessa intempestiva da prestação de contas; b. remessa intempestiva dos balancetes mensais; c. divergências nos demonstrativos contábeis publicados; d. ausência dos extratos bancários; d. divergências de valores entre os decretos de abertura e o registrado no demonstrativo de créditos adicionais; e. duodécimo repassado a menor que o fixado na LOA; f. inconsistência na prestação de contas dos recursos recebidos em virtude da pandemia da COVID-19; g. distorções identificadas no Balanço Orçamentário entre a dotação atualizada e os créditos adicionais; h. distorções identificadas no Balanço Patrimonial quanto ao saldo das disponibilidades da prefeitura, no preenchimento do quadro superavit/déficit financeiro e no saldo da conta patrimônio líquido.

A douta Procuradoria de Contas (PAR - 2ª PRC - 7680/2024, fls. 2064-2065) opinou pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação, acolhendo as informações da Divisão de Fiscalização.

Em síntese, este Relatório contempla os aspectos relacionados ao planejamento governamental, sobre o qual foi realizada a avaliação das receitas estimadas e arrecadadas, além das despesas fixadas e realizadas em **2020**, com ênfase nas áreas onde se requer maior atenção do executivo municipal por motivos de exigência legal ou constitucional.

É o relatório. Passo ao voto.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

2. DO VOTO

Vieram os autos para relatório-voto da Prestação de Contas de Governo da **Prefeitura Municipal de Jatei - MS**, referente ao exercício financeiro de **2020**, sob a responsabilidade do Sr. Eraldo Jorge Leite, Prefeito Municipal. Os principais aspectos relativos às contas de governo estão relacionados nos tópicos seguintes:

2.1 INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL[1] (ANA - DFCGG/CCM - 4991/2022, fls. 1596-1650)			
Instrumentos de Planejamento	**Nº da Lei**	**Data da Publicação**	**Período de referência**
PPA – Plano Plurianual	Lei nº 692/2017	26/12/2017	2018-2021
LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias	Lei nº 721/2019	30/07/2019	2020
LOA – Lei Orçamentária Anual	Lei nº 726/2019	20/12/2019	2020
Lei nº 1.737/2021 (LOA)			
Receita Estimada	R$ 45.740.500,00		
Despesa Fixada	R$ 45.740.500,00		
Dotação Autorizada	R$ 45.740.500,00		

2.2 PRINCIPAIS INFORMAÇÕES SOBRE AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS	
BALANÇO ORÇAMENTÁRIO	
Superávit Orçamentário	R$ 9.730.144,82
BALANÇO FINANCEIRO	
Resultado Financeiro Positivo	R$ 9.485.494,31
BALANÇO PATRIMONIAL	
Patrimônio Líquido Apurado	R$ 43.268.809,51

2.3 LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL		
Restos a Pagar Não Processados	R$ 1.656.965,76	-
Disponibilidade de Caixa Líquida[2] (Poder Executivo)	R$ 8.915.082,60	-
Dívida Consolidada Líquida	R$ -25.252.085,47	-57,83%

2.4 OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS		
Natureza do Recurso	**Limite Constitucional/Legal**	**Valor aplicado/2020**
Repasse ao Poder Legislativo	7%	**6,91% Irregular**
Aplicação na área da Saúde	15%	20,39% Regular
Aplicação área da Educação	25%	25,05% Regular
Despesa Pessoal Legislativo	6%	4,19% Regular
Despesa Pessoal Executivo	54%	44,79% Regular
Regra de Ouro	Atendida	

[1] Remessa e-Contas nº 13917.
[2] Disponibilidade de Caixa Líquida (antes da Inscrição em RP Não Processados do Exercício).

Portanto, conforme análise da Divisão de Fiscalização (ANA - DFCGG/CCM - 4991/2022, fls. 1596-1650), foram atendidas as determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal relativas a disponibilidade de caixa para cobrir os restos a pagar não processados e o limite para o endividamento público, além das obrigações constitucionais e legais quanto ao limite mínimo de aplicação na saúde e educação, bem como, o cumprimento dos limites das despesas com pessoal do poder legislativo e executivo e da regra de ouro.

No entanto, verifica-se que não foi cumprido o limite de repasse de duodécimo ao legislativo uma vez que foi repassado valor abaixo do teto de 7,00 % conforme Art. 29-A, da CF/1988. Desta forma, subsistem irregularidades e impropriedades as quais passo a decidir:

Impropriedade/ irregularidade	**Manifestações Decisão Conselheira Relatora**
2.1 Remessa intempestiva da Prestação de Contas Prorrogação do prazo até o dia 15 de abril de 2021 (Resolução TCE-MS nº 143/2021)	Verifica-se a remessa tardia da prestação de contas anual de governo ocorrida somente em 21/05/2021, quando deveria ocorrer até a 15/04/2021, cujo prazo foi estendido de forma excepcional para as remessas relativas às prestações de contas de 2020, todavia tal fato não fundamenta a reprovação das contas. Desta forma, entendo pela ressalva em sua apreciação, sendo **oportuno recomendar** que as próximas prestações de contas sejam encaminhadas no prazo.
2.2.2 Remessa Intempestiva dos Balancetes Mensais Resolução TCE/MS nº 88/2018, arts. 45 e 46.	Apurou a DFCGG (fl. 1598) que as remessas dos balancetes mensais do SICOM, referentes aos meses de janeiro a dezembro de 2020, foram realizadas fora do prazo estabelecido por esta Corte de Contas. No entanto, é fato incontroverso a existência de remessa intempestiva por parte do gestor que contraria a Resolução TCE/MS nº 88/2018. Todavia, há que se mencionar que existe no TCE/MS instrumento específico denominado Apuração de Infração Administrativa cujo objeto visa apurar as irregularidades relativas à intempestividade e ausência de remessa obrigatória de documentos, razão pela qual deixo de imputar nestes autos a multa respectiva. Desta forma, voto pela **recomendação ao atual gestor** da Prefeitura Municipal de Jateí-MS para que observe com maior rigor os prazos estabelecidos por este Tribunal, principalmente, quanto a remessa de documentos, dados e informações.
2.2.4 A prestação de contas não foi instruída com todos os documentos de remessa obrigatória:	Entendo que houve **infringência ao art. 42, incisos II e IV da LC TCE-MS nº 160/2012.** Como também, voto pela **recomendação ao atual gestor** para que observe com maior rigor as normas aplicáveis à remessa de dados, documentos e informações ao TCE/MS, especialmente no sentido de

I - Divergências nos demonstrativos contábeis publicados II - Ausência de extratos bancários Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo II, item 2.4.1, "B"	que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas devidamente instruídas com toda a documentação exigida. Contas bancárias com extratos ausentes (fls. 1600, 1683-1685): 1.270-X, 1.332-3, 5.080-6, 5.284-1, 5.322-8, 5.348-1, 5.399-6, 5.549-2, 5.647-2, 5.666- 9, 5.679-0, 6.254-5, 6.407-6, 6.422-X, 6.712-1, 6.871-3, 6.966-3, 7.075-0, 7.076-9, 7.077-7, 7.078-5, 7.114-5, 7.417-9, 7.426-8, 7.485-3, 7.666-X, 7.801-8, 7.828-X, 8.141-8, 8.243-0, 8.247-3, 8.248-1, 8.249-X, 8.250-3, 8.322-4, 8.418-2, 8.429-8, 8.486- 7. 8.536-7, 8.541-3, 8.553-7, 8.555-3, 8.563,4, 8.599-5, 8.606-1, 8.641-X, 8.709-2, 8.749-1, 8.821-8, 8.822-6, 8.852-8, 16.992-7, 16.997-8 e 22.110-4 da Agência 3934-9 do Banco do Brasil S.A. e das contas nº(s) 71-6, 71.010-1, 647.113-3, 647.120-6, 647.124-9, 647.130-3 e 647.137-0 da Agência 1146 da Caixa Econômica Federal. As razões da irregularidade, serão detalhadas em tópico próprio.
3.3 Divergência no valor fixado na LOA (art. 3º) em relação ao valor informado nos Demonstrativos Contábeis	Verifica-se que o valor fixado de R$ 45.740.500,00 na LOA (Lei Municipal nº 726/2019 (fl. 117) é similar em relação ao valor informado no Balanço Orçamentário. Ocorre que o art. 2º trata apenas do orçamento anual do Poder Legislativo R$ 2.536.000,00, enquanto que o art. 3º trata do orçamento anual do Poder Executivo R$ 43.204.500,00. Logo, não vislumbro irregularidade neste ponto.
4.1.1.4.2 Divergência de valores entre os decretos de abertura e o registrado no demonstrativo de créditos adicionais. Lei nº 4.320/64 art. 85	Conforme apurou a DFCGG (fl. 1605) os Decretos nº 02, 30, 44 e 49 apresentaram divergência de valores de suplementação/anulação em relação ao informado no Demonstrativo de Créditos Adicionais. Verifica-se que o Jurisdicionado reapresentou cópia dos Decretos com valores condizentes ao informado no respectivo Demonstrativo (fls. 1921-2924, 1950-1952, 1965-1966, 1971-1972) e as devidas publicações (peça 86 a 88). No entanto, a publicação dos Decretos nº 02, 30, 44 e 49 se deu em 07/11/2023 (peça 88), período muito além do exercício financeiro desta prestação de contas. A justificativa apresentada foi a de que "os decretos foram encaminhados para publicação sem as suas devidas finalizações, fomentando desta forma as variações em seus valores, a saber: 002/2020; 030/2020; 044/2020 e 049/2020" (fl. 1680). Neste caso, entendo que cabe **recomendação ao gestor** para que observe com maior rigor os princípios da publicidade e transparência dos atos governamentais a fim de disponibilizar informações completas e atuais como apoio a participação popular e ao controle externo.
4.1.4 Repasse a menor do Duodécimo ao Poder Legislativo Municipal Art. 29-A § 2º, inciso III da Constituição Federal	A Divisão de Fiscalização apurou (fl. 1608) o limite constitucional calculado para repasse de duodécimo no valor de R$ 2.528.771,89 (7%). No entanto, foi repassado o valor de R$ 2.496.659,04 (6,91%), ou seja R$ 32.112,85 a menor, em afronta ao Art. 29-A § 2º, inciso III da Constituição Federal. O valor previsto na LOA (Lei nº 726/2019) foi de R$ 2.536.000,00.

	A justificativa do gestor foi no sentido de que houve devolução de R$ 442.944,04 pelo Legislativo. **Neste caso concreto, pondero que houve o cumprimento do limite constitucional previsto no art. 29-A, inciso I da CF/88, ficando a despesa do legislativo e o respectivo repasse abaixo do limite de 7%.** O §2º do mesmo art. 29-A da CF/88 estabelece ao chefe do executivo três obrigações: não repassar acima do limite constitucional, não repassar os duodécimos após o dia 20 de cada mês e não repassar abaixo do valor fixado da LOA. No caso em tela, conforme apurou o corpo técnico (fl. 1608), o valor repassado foi aquém do montante fixado na LOA. Importante ponderar ainda que, caso o executivo tivesse obedecido tal limite, qual seja, repassado o montante previsto na LOA (CF – art. 29-A, §2º , inciso III), teria descumprido o montante constitucional do repasse (CF – art. 29-A, §2º, inciso I). Neste contexto, entendo que o repasse fixado na LOA é uma previsão, que tem como variável dependente a efetiva arrecadação do ano anterior, informação esta ainda não disponível quando da elaboração da LOA e respectiva remessa ao legislativo. Logo o repasse pode sofrer variações para mais ou para menos considerando o desempenho da receita. Assim, deverá o poder executivo, fazer os ajustes correspondentes no montante do duodécimo fixado na LOA, para que seja observado o limite constitucional do repasse apurado com base na receita efetivamente realizada no exercício anterior. No caso em análise, o limite fixado na LOA não poderia ser cumprido, pois ocasionaria o descumprimento do limite apurado com base na receita efetivamente realizada, tal como demonstra o cálculo da equipe técnica (fl. 1608). Portanto, não seria razoável penalizar o gestor que zelou pelo cumprimento do limite com base na receita efetivamente arrecada, em detrimento do montante previsto na LOA. Tal fato, não afasta, a obrigatoriedade de o gestor observar tal limite, porém, tal observância só será possível se o chefe do executivo promover os ajustes, alterando a LOA, com base nos valores efetivamente arrecadados. Sendo assim, **opto pela ressalva neste ponto**, por entender que o gestor privilegiou o fato consumado (receita efetivamente arrecada) à estimativa (receita prevista na LOA), deixando **ao gestor a recomendação para que promova os ajustes necessários à fixação do duodécimo na LOA, para que o montante fixado reflita os valore efetivamente devidos ao poder legislativo**.
4.3.2 Inconsistência na prestação de contas dos recursos recebidos em virtude da pandemia da COVID-19. LC nº 173/2020; Lei Federal nº 14.041/202/0	Voto pela **recomendação** ao gestor e ao responsável contábil.

(Conversão da MP nº 938/2020)	
4.3.1.5 e 4.3.3.5 Distorções Identificadas no Balanço Orçamentário e no Balanço Patrimonial Lei 4.320/64 art. 85	Verifica-se que o valor da Dotação Inicial do Anexo 12 - Balanço Orçamentário (fl. 258) não foi atualizada com a abertura de créditos adicionais no valor de R$ 1.250.000,00 (Art. 43 - Inc. IV - Operação de Crédito), conforme saldo constante na fl. 115, o gestor justificou que não detectou distorções ou irregularidades (fl. 1686). Também foram detectadas divergências no Balanço Patrimonial, quais sejam: a. O Balanço Patrimonial Consolidado apresenta saldo de R$ 29.550.477,00 na conta Caixa e Equivalente de Caixa, enquanto que o saldo conciliado perfaz R$ 29.545.407,33 (fls. 1621-1622 e 1643-1648). b. O resultado final do Quadro do Superávit/Déficit Financeiro do Exercício (R$ 27.182.765,52) não guarda consonância com a diferença entre o ativo e o passivo financeiro (R$ 27.730.931,21), conforme consta às fls. 1620 e 1622. c. O valor do Patrimônio Líquido do exercício de 2019, evidenciado na coluna “Exercício Anterior” do Balanço Patrimonial Consolidado (fls. 263-264), apresentado nesta Prestação de Contas, diverge do correspondente valor apresentado no Balanço Patrimonial Consolidado que conta na Prestação de Contas de Governo do exercício de 2019 (TC/3698/2020, fls. 816-817), no montante de R$ 34.413.719,83. Quanto à irregularidade pontuada no item c, em resposta, o gestor apenas justificou sobre a divergência no patrimônio líquido que se refere a anos anteriores e, por isso, inconsistência na quantia de R$ 39.664,96 foi objeto de lançamento contábil de “Ajuste de Exercícios Anteriores” e evidenciou em “Notas Explicativas” no exercício de 2023, conforme parágrafo 3º do art. 9º da Resolução TCE/MS nº 88/2018, CONTUDO, deixou de trazer aos autos a comprovação da correção da irregularidade, mediante juntada dos documentos contábeis que comprovem a efetivação dos ajustes correspondentes e esboço das notas explicativas, que justificariam, as razões de fato e de direito do ajuste a ser efetivado, corrigindo, desta forma, o erro detectado. **Neste ponto, observo ainda que a divergência apontada (Quadro 4.3.3.4 – fl. 1621, item 4.3.3.5.3 – fl. 1622 e item 4.3.3.5 – fl. 1626) supera e muito a justificativa apresentada pelo gestor (fls. 1686-1687). Portanto, considerando que os montantes justificados são substancialmente divergentes e que os mencionados registros corretivos não foram apresentados entendo que a irregularidade persiste.** Quanto a irregularidade destacada no item b, relativa à divergência entre o superávit financeiro apurado no BP e o superávit financeiro por fontes de recursos, observo que o gestor não apresentou qualquer tipo

	de justificativa (fl. 1687), contudo, a divergência apurada representa 2%, razão pela qual, acompanho a equipe técnica (fl. 2055) que entendeu que a irregularidade em questão é uma distorção, podendo ser objeto de ressalva. Ainda, a verificação do saldo da conta caixa não foi possível pela ausência dos extratos bancários citados em item anterior deste relatório-voto (item a – 84,12% das disponibilidades carecem de comprovação). Por todo o exposto, considerando que não foi apresentado o documento dos lançamentos contábeis de regularização dos registros incorretos e principalmente o fato de que a justificativa apresentada pelo gestor não guarda correspondência com a irregularidade detectada, entendo caracterizado o registro irregular das contas públicas (**infringência ao art. 42, inciso VIII da LC TCE-MS nº 160/2012).**

A prestação de contas não foi instruída com todos os documentos de remessa obrigatória (2.2.4): Divergências nos demonstrativos contábeis publicados no Diário Oficial e Ausência de extratos bancários.

Conforme manifestou da DFCGG (fl. 2053), existem divergências de valores entre os Demonstrativos Contábeis publicados no Diário Oficial (fls. 18-27) e os demonstrativos encaminhados em XML.

Também não foram juntados aos autos os extratos bancários relacionados pela Divisão de Fiscalização (fl. 1600) e pelo próprio jurisdicionado (fls. 1683-1685) que abrangem além dos Fundos Municipais e o Instituto de Previdência, os extratos bancários da Prefeitura Municipal prejudicando o estabelecimento de nexo entre o saldo bancário e àquele contabilizado nos demonstrativos contábeis. Os extratos bancários são documentos probatórios de remessa obrigatória e imprescindíveis para a verificação dos valores em caixa.

No caso em tela, dado o grande número de extratos ausentes (62 num universo de 94 contas bancárias informadas pelo gestor na relação de contas bancárias, peça 40) e o valor significativo dos extratos bancários, que não foram encaminhados (R$ 24.857.187,53 se referem aos extratos bancários ausentes de um total de 29.550.477,00, com saldo bancário em 31/12/2020), entendo que a competência fiscalizadora atribuída a esta Corte em relação a prestação de contas não pode esgotar-se na mera recomendação de sua irregularidade. No caso em análise, carece de comprovação 84,12% das disponibilidades da municipalidade.

Importante mencionar que foi oportunizada ao gestor a chance de suprir tal irregularidade (resposta à intimação – peças 85-89), contudo, embora o gestor tenha informado a juntada da documentação faltante (fls. 1683-1685), a mesma não fora carreada aos autos, como apurado pelo corpo técnico (fl. 2054 – item C – 2.2.4). Sendo assim, ante a ausência de comprovação da efetiva existência de 84,12% das

disponibilidades de caixa da municipalidade, irregularidade esta que seria, em tese, sanável, ônus do qual o gestor não se desincumbiu, entendo caracterizada a escrituração irregular ante a relevância e materialidade dos valores não comprovados e a instrução processual de forma incompleta, razão pela qual restam caracterizadas as infrações previstas no **art. 42, incisos II e IV da LC TCE-MS nº 160/2012.**

Inconsistência na prestação de contas dos recursos recebidos em virtude da pandemia da COVID-19 (4.3.2)

De acordo com a análise da Divisão de Fiscalização (fl. 1616) o Município de Jateí recebeu o valor total de R$ 1.347.038,55, à título de Auxílio Financeiro aos Municípios e da Lei Federal nº 173/2020, incisos I e II, que foram contabilizados na rubrica 1.7.1.8.99.11.04.00. No entanto, os recursos decorrentes da Lei Complementar nº 173/2020, na quantia de R$ 666.417,17 deveriam ter sido contabilizados na rubrica 1.7.1.8.99.11.05.00[3], e na fonte de recurso e detalhamento 68 e 336. Todavia, a área técnica, em consulta ao Sicom, constatou a inexistência de registros de despesas classificadas sob o código fonte (identificador 336), em desconformidade, portanto, com a orientação do Quadro de Tabelas Auxiliares – Subanexo V, divulgado no Portal do Jurisdicionado, para o exercício de 2020.

Em que pese a publicação da Nota Técnica SEI nº 38103/2020/ME pela Secretaria do Tesouro Nacional, acerca da operacionalização do disposto na Portaria STN nº 394/2020[4], **flexibilizar a contabilização dos recursos recebidos até julho de 2020 e despesas realizadas até agosto daquele exercício**, verifica-se que não foram utilizadas as Fontes de Recursos - FR destinadas ao registro de recurso recebidos e destinados ao combate da pandemia do coronavírus, conforme bem salientou a DFCGG (fl. 1617) e como pode ser observado no documento Programa de Trabalho de Governo por Órgão, Funções, Subfunções, Projetos e Atividades, conforme o Vínculo do Recurso (peça 10) e Anexo 13 – Balanço Financeiro (peça 20), pois tais FR estão apresentadas com movimentação “zerada”.

Em resposta, o gestor apenas justificou que “não há inconsistência sobre a mesma, contudo, solicitamos para que nos seja demonstrado os erros ou falhas, para que possamos averiguar se realmente houve algumas divergências quando da prestação de contas em questão” (fl. 1686). Neste ponto, não prospera a defesa do gestor, mas considerando a reanálise da equipe técnica (fl. 2055 – letra J – item 4.3.2) de que o apontamento inicial pode ser caracterizado como distorção e em face do princípio da anualidade orçamentária, tendo em vista o exercício encerrado, não é possível a correção desses lançamentos e, por isso, considerou que o fato pode ser

[3] Em atenção à instrução do Portal do Jurisdicionado, em Tabelas-Balancetes Contábeis-Subanexo IV-Plano de Receitas.

[4] Portaria STN nº 394/2020 - Estabelece um rol mínimo de fontes de recursos a ser observado na Federação para identificação dos recursos de natureza federal vinculados a ações e serviços públicos de saúde repassados no bojo da ação orçamentária federal 21C0, para o enfrentamento da pandemia do Covid-19.

objeto de recomendação ao gestor.

Portanto, esta relatoria está diante de duas opiniões técnicas distintas: a primeira, no sentido de que a contabilização incorreta não possibilitou analisar a regular aplicação dos recursos e a segunda que considera ser uma distorção de menor gravidade, para qual não cabe correção e merecedora de ressalva e recomendação.

Desta forma, considerando os termos da Resolução ATRICON nº 01/2021 em que não foi possível obter evidência suficiente e apropriada acerca da regular aplicação dos recursos da covid (Anexo I, item 31) devido à ausência de contabilização na rubrica, fonte e detalhamento de recursos corretos, embora tenha ocorrido a contabilização do total do recurso recebido, entendo que cabe **recomendação ao gestor e ao responsável contábil** que observem com maior rigor as publicações disponíveis no Portal do Jurisdicionado acerca dos modelos e leiautes com as instruções quanto ao conteúdo dos dados e informações e as orientações necessárias ao correto preenchimento e registro das informações a serem remetidas a esta Corte de Contas, conforme disposto nos artigos 34 e 36 da Resolução TCE/MS nº 88/2018[5], sob pena de que em exercícios posteriores fique caracterizado escrituração ou registro das contas públicas de forma ou modo irregular.

3 DAS IRREGULARIDADES ENSEJADORAS DE EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO E RECOMENDAÇÕES

IRREGULARIDADE/IMPROPRIEDADE	DISPOSITIVO LEGAL	DESFECHO
2.1 Remessa intempestiva da Prestação de Contas	Prorrogação do prazo até o dia 15 de abril de 2021 (Resolução TCE-MS nº 143/2021)	**RECOMENDAÇÃO**
2.2.2 Remessa Intempestiva dos Balancetes Mensais	Resolução TCE/MS nº 88/2018, arts. 45 e 46.	**RECOMENDAÇÃO**
2.2.4 A prestação de contas não foi instruída com todos os documentos de remessa obrigatória: I - Divergências nos demonstrativos contábeis publicados e II - Ausência de extratos bancários	Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo II, item 2.4.1, "B"	**IRREGULARIDADE** Art. 42, inc. II e IV da LO-TCE/MS 84,12% das disponibilidades de

[5] Resolução TCE/MS nº 88/2018 [...]

Art. 34. A remessa dos dados e informações, pelos titulares das unidades jurisdicionadas, e das prestações de contas de que trata esta Resolução, deverá ser feita por meio informatizado no site do Tribunal de Contas, no ícone Serviços, na aba denominada 'Portal do Jurisdicionado e-Contas'. Parágrafo único. O 'Portal do Jurisdicionado e-Contas', disponibilizará: I - Os modelos e leiautes com as instruções quanto ao conteúdo dos dados e informações, os quais deverão ser remetidos por meio informatizado; II - As orientações necessárias ao correto preenchimento do conteúdo. [...]

Art. 36. As definições, alterações, e atualizações que eventualmente se fizerem necessárias quanto à estrutura, ao formato, modelos/leiautes, nos anexos, subanexos e tabelas relacionados aos dados, às informações e os documentos disponíveis no Portal do Jurisdicionado e-Contas, serão informados na página do portal, via 'Comunicado'.

		caixa carecem de comprovação. No contexto das contas, entendo relevante a distorção contábil detectada. **RECOMENDAÇÃO**
4.1.1.4.2 Divergência de valores entre os decretos de abertura e o registrado no demonstrativo de créditos adicionais.	Lei nº 4.320/64 art. 85	**RECOMENDAÇÃO**
4.1.4 Repasse a menor do Duodécimo ao Poder Legislativo Municipal	Art. 29-A § 2º, inciso III da Constituição Federal	**RECOMENDAÇÃO,** para que adote providências para o cumprimento do art. 29-A, §2º, III da CF**.**
4.3.2 Inconsistência na prestação de contas dos recursos recebidos em virtude da pandemia da COVID-19	LC nº 173/2020; Lei Federal nº 14.041/202/0 (Conversão da MP nº 938/2020)	**RECOMENDAÇÃO**
4.3.3.5 Distorções Identificadas no Balanço Patrimonial	Lei 4.320/64 art. 85	**IRREGULARIDADE** Ausência de comprovação dos saldos das disponibilidades: 84,12% das disponibilidades carecem de suporte documental, sendo materialmente relevante no contexto das contas. Divergências na apuração do patrimônio liquido do BP conforme Quadro 4.3.3.4 – fl. 1621, item 4.3.3.5.3 – fl. 1622 e item 4.3.3.5 – fl. 1626 que não guardam correspondência com as justificativas apresentadas pelo gestor (fls. 1686-1687). Art. 42, inc. VIII, da LO-TCE/MS

De acordo com o demonstrado na tabela retromencionada, as irregularidades que permaneceram após as justificativas apresentadas pelo gestor, são irregularidades de natureza contábil. No contexto destas contas de governo foi demonstrado o cumprimento dos limites legais e constitucionais (a exceção do limite do duodécimo fixado na LOA – CF/88 – art. 29-A, §2º, inciso III, cujas as razões da ressalva restaram justificadas ao longo deste relatório-voto).

As irregularidades contábeis detectadas eram, ao menos em tese, sanáveis, pela apresentação dos documentos faltantes, ônus do qual o gestor não de desincumbiu. Em especial, no que tange as disponibilidades de caixa, a ausência dos extratos bancários que comprovem 84,12% dos saldos bancários é, no entendimento desta relatora, materialmente relevante, fato que impede o cumprimento da regra disposta no art. 119, inciso I, alínea a do Regimento Interno desta Corte de Contas, que estabelece o seguinte:

> Art. 119. Para os fins do disposto nesta Seção, os Pareceres Prévios:
>
> I - declararão expressamente se os:
>
> a) elementos integrantes das contas prestadas **demonstram adequadamente as posições financeira**, orçamentária e patrimonial do Estado ou do Município, conforme o caso;

No caso em questão, entendo que restou prejudicada, pela ausência de juntada aos autos dos extratos respectivos, a demonstração adequada da posição financeira da municipalidade (84,12% das disponibilidades não estão lastreadas nos extratos).

Reafirmo o estabelecimento do contraditório e da ampla defesa, pela resposta do gestor à intimação (fls. 1683-1685), sem, contudo, juntar os documentos ausentes. O mesmo ocorreu com relação ao fato apurado pela equipe técnica no Quadro 4.3.3.4 – fl. 1621, item 4.3.3.5.3 – fl. 1622 e item 4.3.3.5 – fl. 1626, uma vez que as justificativas apresentadas pelo gestor (fls. 1686-1687) apresentam valores substancialmente inferiores aos montantes apurados pela equipe técnica, bem como pela ausência dos documentos comprobatórios dos ajustes que porventura tenham sido realizados para correção dos erros contábeis detectados, destacando que tais registros corretivos não se confundem com a reabertura de Demonstrações Contábeis de exercícios findos, tal como arguiu o gestor em sua defesa.

Diante de tais fatos, com fundamento no art. 119, I, alínea a do Regimento Interno combinado com os artigos 42, caput e incisos II, IV e VIII e 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012, proponho a emissão de parecer prévio contrário a aprovação das contas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciada pela análise conclusiva da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG) e manifestação da Procuradoria de Contas (RI/TCE/MS – art. 80, §1º), **VOTO**:

1. Pela emissão de **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO** da Prestação de **CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE JATEI- MS**, referente ao exercício financeiro de **2020**, sob a responsabilidade do Sr. **Eraldo Jorge Leite**, Prefeito Municipal, com fulcro no que dispõem o art. 21, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c arts. 117, 118, § único, e 119, inciso III, do Regimento Interno - TCE/MS, em decorrência das razões expostas no Quadro 3, **configurando a prática de infrações previstas** no art. 42, incisos II, IV e VIII, da LO-TCE/MS;

2. Pela **COMUNICAÇÃO** à Câmara Municipal sobre a emissão de **Parecer Prévio Contrário à Aprovação** das Contas Anuais do Município de Jateí - MS, referente ao exercício financeiro de 2020, para os fins estabelecidos no art. 33, § 2º e § 6º da Lei Complementar nº 160/2012;

3. A fim de não incorrer nas mesmas impropriedades, nos termos do art. 185, inc. IV, b, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, especificamente:

a. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor para que observe com maior rigor as normas aplicáveis à remessa de dados, documentos e informações ao TCE/MS, especialmente no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas devidamente instruídas com toda a documentação exigida e no prazo estabelecido;

b. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor para que observe com maior rigor os princípios da publicidade e transparência dos atos governamentais a fim de disponibilizar informações completas e atuais como apoio a participação popular e ao controle externo;

c. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor e ao responsável contábil para que observem com maior rigor as publicações disponíveis no Portal do Jurisdicionado acerca dos modelos e leiautes com as instruções quanto ao conteúdo dos dados e informações e as orientações necessárias ao correto preenchimento e registro das informações;

d. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor para que adote as providências necessárias para cumprir o art. 29-A, §2º, inciso III da CF/88, quanto a proceder aos ajustes correspondentes no montante do duodécimo fixado, para que seja observado o limite constitucional.

4. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno - TCE/MS.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, firmada nos termos do voto da Relatora, pela emissão do parecer prévio contrário à aprovação da prestação de contas anuais de governo, pela comunicação à câmara municipal, pelas recomendações ao atual gestor e ao responsável contábil.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 13 de novembro de 2024.

Conselheira Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Relatora (Ato Convocatório n. 03/2023)

PMS / VAB